Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 46.581

(Processo nº. 2003/52517-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 252/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SESPA.

Responsável: Sr. MÁRIO CEZAR SOBRAL MARTINS - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: Processo nº. 2003/52517-5.

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº.252/2002, celebrado entre a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPA e a Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, objetivando a execução do projeto "Manutenção das Ações de Saúde" de responsabilidade do Sr. Mário César Sobral Martins - Prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 370 a 372) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 376), devido parte da documentação não apresentar recibos de quitação referentes às notas fiscais, opinam pela Irregularidade, com devolução aos cofres públicos da quantia de R$ 45.990,25 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) devidamente corrigida, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

Por meio da Resolução nº. 17.689/2009 (fls. 388 a 390), foi concedido ao responsável o prazo de 15 dias para encaminhar a documentação comprobatória da despesa, entretanto não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alínea "a", do RITCE-PA, com devolução aos cofres Públicos Estaduais da quantia de R$ 45.990,25 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada.

Aplico ao responsável multa de R$9.000,00 (nove mil reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232 do RITCE-PA e multa de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", 'b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRIO CEZAR SOBRAL MARTINS – Prefeito à época, CPF nº. 057.793.162-87, ao pagamento da importância de R$45.990,25 (quarenta e cinco mil, novecentos e noventa reais e vinte e centavos), devidamente atualizada a partir de 06.11.2002, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R$9.000,00 (nove mil reais), pelo dano ao erário e, R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de dezembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente a sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC0100599